



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-63/2023

EMENTA: RECURSO. CRE/CREMEB. REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO SIMULADO NO PERÍODO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 60, §4º, DA RESOLUÇÃO CFM 2315/2022. ADVERTÊNCIA. PROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A Chapa 02 CREMEB 100% LIVRE interpõe recurso administrativo contra decisão da CRE-BA, que indeferiu representação apresentada contra a Chapa 01 – EM DEFESA DA MEDICINA, invocando descumprimento do art. 60, §4º, da Resolução CFM 2315/2022. Mais precisamente, voltando-se contra fato de o CREMEB, dirigido pela Chapa 01, ter realizado julgamento simulado, via *internet*, na data de 22.06.2023.

Em seu recurso, a Chapa 02, resumidamente, sustenta que, a despeito do seu registro ter sido deferido somente em 30.06.2023, a Chapa 01 teve seu registro deferido em 15.06.2023, e que a vedação em tela deve valer a partir dessa data, data essa inclusive em que a chapa 01, recorrida, passou a poder fazer propaganda eleitoral.

Pede, ao fim, o cancelamento do registro da Chapa recorrida, forte no §1º, do já mencionado art. 60.

A Chapa 01 ofertou contrarrazões.

É o relatório.

- Da Decisão

Assim consta do art. 60, §§ 1º e 4º, da Resolução Eleitoral:

Art. 60. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição. §1º Este comportamento implicará pena de cancelamento do registro da chapa,

sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

[...]

§ 4º **É vedada aos CRMs a realização de** cursos de educação médica continuada, outros eventos como fóruns, congressos e webnares, presença em formatura, inaugurações, **juílgamentos simulados** e festividades relacionadas ao CRM, **no período após o registro das chapas.**

A controvérsia principal do debate reside em saber, à luz da parte final do §4º supra, a partir de quando se inicia a vedação, para o CRM, de realizar julgamentos simulados.

A CRE, quanto à questão posta, em suma, decidiu:

Ao contrário do alegado pela representante, não obstante o período para requerimento de registro das chapas ter se encerrado em 20/06/2023, a efetivação do seu próprio registro se deu, de fato, em 30.06.2023, após ter apresentado documentação complementar necessária àquela inicialmente trazida, para fins de atendimento dos requisitos exigidos pela norma para a inscrição.

Destarte, porque a vedação contida no § 4º do dispositivo retro transcrito não atinge eventos ocorridos antes do registro das chapas, e o julgamento simulado se deu em período anterior a isso, está afastada a irregularidade na realização do mesmo.

Inclusive, em linhas similares a Comissão Nacional Eleitoral assim asseverou quando prolatou a DECISÃO Nº SEI-3/2023, esclarecendo que o termo “inscrição” constante da Resolução Eleitoral deve ser lido como “efetiva inscrição” da chapa, não se confundindo com o mero protocolo do pedido de registro.

Dessa maneira, o fim do período para requerimento de registro das chapas não pode ser entendido como o fim do registro das chapas.

Ademais, não restou demonstrado que a realização da simulação de julgamento trouxe qualquer prejuízo à Chapa 02, eis que destinada exclusivamente a advogados integrantes de curso de Direito Médico, o qual, inclusive, foi quem promoveu o evento que contou com a participação do CREMEB.

Noutro ponto, registre-se que a Resolução 2315/2022 é clara ao prever que a pena de cancelamento do registro da chapa, prevista no § 1º, do art. 60 supra mencionado é aplicável às condutas descritas logo acima, no caput desse dispositivo, não abarcando, obviamente, as hipóteses contidas no § 4º, como se depreende da leitura do próprio dispositivo.

A decisão da CRE merece ser reformada, visto que não empreendeu a melhor interpretação da norma.

Quando o §4º, do art. 60, da Resolução CFM 2315/2022 traz vedações que devem ser observadas “no período após o registro das chapas”, reporta-se, de efeito, ao início do período em que as chapas já podem requerer o seu registro, isto é, dia 05.06.2023, conforme art. 17, *caput*, da Resolução CFM 2315/2022.

Tratam-se, assim, de vedações aos CRMs durante o período eleitoral em sentido amplo. Um verdadeiro período de defeso eleitoral, em que determinadas ações

do órgão têm o potencial presumido (pela norma) de interferir no pleito. Essa é a finalidade da norma: evitar a possibilidade de se desequilibrar a corrida eleitoral.

Perceba que não teria sentido o CRM ficar liberado para a prática das condutas vedadas na norma em foco (no caso, realização de julgamento simulado) até o registro definitivo de todas as chapas postulantes, o que, em tese, pode demorar mais de um mês nas hipóteses de impugnação e recursos administrativos acerca do (in)deferimento de determinado registro.

Tal raciocínio implicaria na possibilidade de interferência do órgão médico no equilíbrio de forças do pleito por um longo período, seja nos casos em que ainda não há nenhuma chapa com registro formalmente deferido, seja nos casos em que há uma grande distância temporal entre o registro definitivos de chapas concorrentes.

Por tal razão, as condutas devem ser interditas aos CRMs desde o dia 05 de junho de 2023, data do início do prazo para registro das chapas. Essa é a interpretação que se alinha com a finalidade da norma.

No caso em tela, é incontroversa a realização de julgamento simulado em 22.06.2023, data posterior ao início do período eleitoral (05.06.2023). A violação da norma está patente, não exigindo a norma nenhum resultado material danoso para a disputa eleitoral.

Ressai dos autos, também, a participação de conselheiros da atual gestão do CREMEB, e que são candidatos pela Chapa 01 (vide fls. 12, 17, 23, 24 e 26), o que autoriza a associação entre o evento realizado pela autarquia e seus dirigentes.

Por outro lado, no entendimento desta CNE, a penalidade prevista no §1º, do art. 60 não é de aplicação necessária para as condutas previstas no §4º, do mesmo dispositivo. Ao que tudo indica, parece tratar-se de uma atecnia legislativa, que condensou no mesmo artigo condutas de gravidade e desvalor distintos. Até porque a redação do §1º acima transcrito é expressa ao valer-se da locução “Este comportamento”, referindo-se, inequivocamente, ao *caput* do dispositivo (texto imediatamente anterior).

Por outro lado, esse mesmo §1º ressalva a possibilidade de aplicação de outras penas.

Trazendo tais noções para o caso vertente, tem-se que, efetivamente, não restou provado dano ou desequilíbrio para o pleito, mormente pelo público alvo do evento (alunos de pós-graduação em direito médico).

Sendo assim, havendo violação meramente formal da norma, sem a comprovação de prejuízo para o pleito; sendo a primeira transgressão imputada à chapa recorrida e; tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para aplicar à recorrida

a pena de advertência, a teor do art. 7º, §1º, VI, “b”.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 02 CREMEB 100% LIVRE, para aplicar a pena de **advertência** à Chapa 1 EM DEFESA DA MEDICINA, ante o descumprimento do art. 60, §4º, da Resolução CFM 2315/2022.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 27/07/2023, às 17:03, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0314743** e o código CRC **C69FF3A5**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004547-0 | data de inclusão: 27/07/2023